XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

CLÁUDIO LOPES MAIA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nivaldo dos Santos; Cláudio Lopes Maia.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-537-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e agroambiental apresentou um conjunto de abordagens atuais e importantes para os estudos agraristas e agroambientalistas.

Destacando a discussão sobre a biodiversidade e a apropriação da natureza frente à expansão das novas biotecnologias no cenário internacional em que há um impasse entre a conservação da biodiversidade e a implantação das novas biotecnologias no sistema agroalimentar, e os estudiosos se dividem a respeito dos benefícios e malefícios do cultivo dos organismos geneticamente modificados.

Debate sobre propriedade industrial e sua relação com a segurança alimentar e sustentabilidade ambiental, modernização da agricultura e seus reflexos no direito à alimentação.

Análise a função social da terra não como um conceito unívoco, mas sim a partir da representação simbólica para cada um dos grupos envolvidos, busca-se uma forma para que o Estado atue a fim de possibilitar uma coexistência harmônica e pacífica entre estes. Os conflitos agrários sob novas perspectivas e o pluralismo jurídico e o diálogo das fontes. O cadastro ambiental rural como instrumento para gestão dos recursos naturais e promoção da função social da propriedade.

A imposição de marco temporal para regularização de quilombos, a análise da questão agrária a partir das múltiplas dimensões da pobreza rural no aspecto das desigualdades de renda e riqueza e o direito fundamental a posse autônomo do direito à propriedade. O avanço da fronteira sobre as terras indígenas na Amazônia, a partir do relatório da comissão nacional da verdade. A regularização fundiária coletiva como instrumento de desenvolvimento sustentável na Amazônia. A subjetividade jurídica dos povos e comunidades tradicionais e os conflitos ocasionados pelas distintas percepções de territorialidade.

A injustiça ambiental das externalidades negativas das monoculturas para commodities agrícolas de exportação no Brasil. Entretanto, o avanço de atividades monocultoras extensivas ocasiona diversos impactos ambientais e sociais, e extensa vulnerabilidade. O desenvolvimento sustentável e agronegócio brasileiro e o estabelecimento de padrões sustentáveis de produção agroindustrial no brasil, ante a emergência de problemas ambientais

e a dependência da conservação dos recursos naturais. A perspectiva legislativa-histórica do fenômeno do Land Grabbing, trazendo concepções do direito à terra, que de contraditoriamente é elemento intrínseco do agronegócio, do direito agroalimentar e supostamente da soberania estatal. A separação entre poderes, as decisões judiciais e a lei do código florestal.

A revisão de literatura sobre contrato de arrendamento rural no Brasil e Portugal, analisando como estes países tutelam o direito ao meio ambiente no uso da terra e os institutos jurídicos aplicáveis aos contratos agrários atípicos.

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos- UFGO

Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia - UFGO

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS CONFLITOS AGRÁRIOS SOB NOVAS PERSPECTIVAS: O PLURALISMO JURÍDICO E O DIALÓGO DAS FONTES

THE AGRARIAN CONFLICTS UNDER NEW PERSPECTIVES: LEGAL PLURALISM AND SOURCES DIALOG

Luciangela Ferreira Do Brasil [1]

Resumo

Atualmente as decisões judiciais referentes aos conflitos de posse, contendo um sujeito coletivo, pautadas na normatividade estatal com supedâneo no direito dogmático e monista não proporcionam o desenvolvimento econômico, social e sobretudo humano do país (como pretendeu o texto constitucional). Neste cenário, novas vertentes surgem com o objetivo de fundamentar as decisões judiciais referentes a este problema social, o pluralismo jurídico comunitário participativo e o diálogo das fontes a fim de alcançar o bem estar coletivo diante dessa situação de conflito.

Palavras-chave: Decisões judiciais, Conflito, Posse, Pluralismo jurídico, Diálogo das fontes

Abstract/Resumen/Résumé

Currently, judicial decisions regarding conflicts of tenure, containing a collective subject, based on state regulation with a dogmatic and monistic right do not provide the country's economic, social and especially human development (as the constitutional text intended). In this scenary, new strands arise with the objective of supporting judicial decisions regarding this social problem, participatory community legal pluralism and the dialogue of sources in order to achieve collective well-being in the face of this situation of intense conflict.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial decisions, Conflict, Tenure, Legal pluralism, Sources dialog

[1] Mestranda em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás – UFG – Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.UFG. Servidora Pública do TJGO.

INTRODUÇÃO

Por meio de uma retrospectiva histórica do cenário brasileiro político-social, constatamos que desde o descobrimento, a terra no Brasil sempre foi um instrumento de disputa e poder. Assim, não somente a longa história imperial e colonial, mas também a republicana tem como característica o fato de ser proprietário de terra no Brasil, principalmente em grande extensão, era - e ainda é - expressão de poder em todos os sentidos, independentemente daquele ocupar cargo na estrutura política do Estado: "Mas os latifundiários sempre detiveram poder político e foram os aliados mais presentes do capital". (MARÉS, p. 87, 2003).

Em outro viés, desde a gênese da exploração colonial, o sistema adotado no Brasil para a distribuição e ocupação de terras – sesmarias - não mensurou a importância de fatores de preceito social e humanístico, como o desenvolvimento e crescimento sustentável da população rural, e o uso adequado do solo, o que por sua vez, é um dos fatores gestacionais do crescimento das migrações do campo para a cidade.

Ao implantar o regime de sesmarias de iniciativa de Martins Afonso de Sousa, de forma "adaptada" o interesse maior de Portugal era não perder o domínio sobre as terras conquistadas, com o objetivo de defender o território contra invasões estrangeiras, se vendo deste modo, obrigado a implantar mecanismos de controle do território na colônia, garantindo deste modo uma soberania geopolítica. (RIZZARDO, 2015).

Ao observar cuidadosamente a história, constata-se que o regime de sesmarias foi um fator que contribuiu – não isoladamente - para um problema enraizado desde a formação fundiária do Brasil, a formação do latifúndio na exploração das monoculturas:

> Outro aspecto do sesmarialismo colonial que atrapalhava o controle das autoridades era a compra e a venda de sesmarias. A possibilidade da compra e venda de sesmarias aparecia já nos forais dos donatários das capitanias.[...]. A prática de requerer sesmarias para vendê-las era facilitada pelo fato de que a legislação não impedia que uma pessoa recebesse mais de uma sesmaria, pelo menos até o século XVIII. [...] O Regimento de Tomé de Souza, primeiro governador-geral depois do malogrado intento das capitanias, estabeleceu em 1548 o modo de se darem sesmarias para os engenhos de açúcar. Os proprietários desses engenhos seriam obrigados a moer a cana dos lavradores vizinhos, sob condições que o governador designasse. (SILVA, 2008,p.50-53,).

Assim, a falta de critérios justos para a distribuição de terras deságua no âmago da discussão central do Direito Agrário (a posse e a propriedade de terras brasileiras), incluído naquele os conflitos agrários.

Após o transcurso de várias décadas constata-se que os conflitos agrários e paralelamente a reforma agrária são demandas sociais que as políticas públicas não podem ignorar.

> É uma questão socialmente imposta. Daí a dificuldade que têm de se livrar do tema, mesmo quando ele se torna politicamente inconveniente. Mas o peso dos interesses agrários no interior do Estado é suficientemente grande para imobilizar qualquer tentativa nesse sentido. O governo da "Nova República" elaborou planos de reforma agrária, arquivou-os e continuou falando de reforma agrária. A Constituinte inscreveu-a no texto da nova Carta, mas a inviabilizou ao introduzir a noção de "propriedade produtiva", isenta de desapropriação.” (PALMEIRA, 2001, p. 106).

Trazendo a discussão para o contexto legal, aparentemente, o texto supralegal inviabilizou a tão sonhada transformação (por certos tecidos sociais) da estrutura fundiária ao estabelecer que a propriedade deva exercer “função social” e também deva ser “produtiva”. Denota-se, que a concepção de “produtividade” nada mais é do que um dos fatores da função social, sendo deste o econômico.

> De fato, ao dispor, no inciso II do artigo 185, que a chamada “propriedade produtiva” é não-suscetível de desapropriação, a Constituição Federal de 1988 introduziu na prática tamanhas dificuldades de ordem legal, agronômica e operacional, que inviabiliza por completo qualquer tentativa séria de mudar a nossa estrutura fundiária. (SAMPAIO,1988, p.16).

Ora, teoricamente, nos pareça ser inapropriado (pelo menos semanticamente) a expressão “propriedade produtiva”. A guisa dos interesses político-constitucionais, menos incoerente seria definir que a propriedade, um direito abstrato, deva ser exercido de modo produtivo lançando mão dos atributos dos direitos coletivos, que teoricamente está numa posição de superioridade a qualquer direito individual. Marés pontua (2003, p.15) “Os direitos coletivos, assim, como direitos à vida, vieram pôr em xeque o paradigma, em tal magnitude, que a velha concepção de propriedade, já que não é suficiente para acomodar a paz social nem aplacar a fome universal”.

Neste panorama de modificação de paradigma, ou tentativa, observa-se críticas de diversos setores sociais quanto à transposição dos conflitos coletivos e a atuação Estatal.

A pergunta de partida desse artigo é: ante a incapacidade do sistema judiciário de solucionar ou amenizar os conflitos agrários - o pluralismo jurídico, em sua vertente comunitário-participativo e o diálogo das fontes, em sua acepção clássica, aplicados na busca de solução judicial dos conflitos coletivos de terras, poderiam ser reconhecidos como novas perspectivas de um sistema jurídico eficiente e justo?

Em face desse questionamento, buscou-se apresentar uma resposta partindo do pressuposto que a crise estatal (particularmente no judiciário) é constatada quando os

procedimentos positivistas lógico-formais tem se mostrado incapazes de responder com eficácia os conflitos coletivos de natureza social e patrimonial, demonstrando que na maioria dos casos a atuação do Poder Judiciário frente aos conflitos agrários, especificamente nas ações correlacionadas a posse não tem se fundamentado no valor supremo do nosso ordenamento jurídico (dignidade da pessoa humana).

O presente artigo divide-se em três tópicos, considerando a seguinte estrutura: primeiro buscou-se conceitualmente definir o pluralismo jurídico comunitário participativo traçando sua atuação como novo paradigma, após procurou-se estabelecer se o diálogo das fontes é uma nova vertente da tradição monista ou uma recriação jurídica moderna de clamor social.

Por fim estabeleceu-se como o Judiciário tem respondido aos conflitos agrários contendo um sujeito coletivo, apontando ainda com exemplificação que as decisões judiciais – em grande maioria - utilizam apenas o sistema monista para resolver os litígios agrários envolvendo sujeito coletivo, demonstrando, assim, a crise da ineficabilidade jurídica-Estatal.

OBJETIVOS

Os objetivos do presente artigo são:

Verificar se atualmente as decisões judiciais referentes aos conflitos de posse, contendo um sujeito coletivo, pautadas na normatividade estatal com supedâneo a um direito dogmático e monista, proporciona desenvolvimento econômico e social do país.

Analisar se as decisões judiciais referentes aos conflitos de posse, contendo um sujeito coletivo fundamentadas no texto constitucional materializam a dignidade da pessoa humana, proporcionam a aplicação da teoria do diálogo das fontes.

METODOLOGIA

A pesquisa se baseará na análise teórica das classes científicas apontadas, combinada com estudo de casos concretos, consistentes em decisões judiciais envolto da matéria - conflito agrário -, com a finalidade de verificar a possibilidade de aplicação do pluralismo jurídico e da teoria do diálogo das fontes como novas perspectivas do judiciário brasileiro.

Pretende-se usar a metodologia dialética e crítica, que toma como ponto de partida as contradições nas práticas políticas e no funcionamento das instituições e processos legislativos – assim como a crise da institucionalidade jurídico-estatal gera bases para a afirmação de novos direitos, e a permanência do modo de produção e utilização da propriedade gera bases para os movimentos sociais no campo.

Epistemologicamente, considera as relações dialéticas entre o abstrato e o concreto e entre o geral e o particular: a análise de categorias gerais tomadas da bibliografia é verifica em casos concretos; e a verificação do concreto permite a formulação de novas categorias gerais.

Essa abordagem compreende, acessoriamente, o método histórico: a análise de acontecimentos, processos e instituições jurídicas do passado para verificar sua forma de permanência na sociedade atual. Para entender a atuação do judiciário frente aos conflitos agrários coletivos no Brasil é necessário saber quais são as fontes e institutos jurídicos aplicados e o resultado prático obtido na sociedade, partindo de informações históricas sobre os problemas constantes da bibliografia levantada, e ainda para o exame da evolução dos fatos.

Serão utilizados ainda recursos de pesquisa qualitativa que proporcionará a análise crítica do material coletado, alcançando a origem do problema nas quais se basearam, possibilitando a identificação de situações concretas desenvolvidas através da aplicação do pluralismo jurídico e do diálogo das fontes como fundamento para uma nova atuação do Poder Judiciário com expansão nas decisões jurídicas considerando os plurais interesses existentes na sociedade.

1 O PLURALISMO JURÍDICO

O modelo jurídico atual imposto à sociedade brasileira, de cunho liberal-individualista, demonstra claramente seu esgotamento, o que é facilmente perceptível pela crise social-política instaurada nos últimos anos.

Patente é a existência permanentemente da crise da institucionalidade jurídico-estatal na sociedade contemporânea.

O rompimento da ideologia do centralismo jurídico, calcado no extremismo lógico-formalista da dogmática normativista se fundamenta na necessidade de estabelecer novos valores para os conceitos de justiça, direito e lei, para que assim seja possível demonstrar que o direito não emana meramente da inevitabilidade normas-estatais, bem como na transposição da premissa de que a conduta do Estado é justa, pois é legal. Logo, é clarividente o engendramento de novos paradigmas, calcados na tábua axiológica de valores social de cunho constitucional.

O referencial teórico oferecido por Antonio Carlos Wolker apresenta uma possibilidade para a superação dos limites do modelo jurídico dominante – dogmático positivista. Sustenta a teoria do pluralismo jurídico a viabilidade da participação comunitária

de novos atores, criando a real perspectiva aos povos que lutam pelo direito à terra, a chance de exercer ativamente domínio nas áreas conquistadas:

> O novo pluralismo jurídico, de características participativas, é concebido a partir de uma nova racionalidade e uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos; de novas necessidades desejadas – os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil – a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos, os arranjos, a negociação. É, portanto, a dinâmica interativa de um espaço público aberto e democrático. (WOLKMER, 1997, p. 157)

Partindo da premissa da imprescindibilidade de formar uma sociedade que tenha como pilar, a diversidade e a democracia, o enfoque atribuído pelo pluralismo na forma comunitário-participativa legitima a participação de novos sujeitos na construção de direitos que contemplam suas necessidades:

> Na verdade, o "novo sujeito histórico coletivo" articula-se em torno "do sofrimento – às vezes centenário – e das exigências cada vez mais claras de dignidade, de participação, de satisfação mais justa e igualitária" das necessidades humana fundamentais de grandes parcelas sociais excluídas, dominadas da sociedade. Assim, ao nosso ver, o "antigo sujeito histórico" individualista, abstrato e universal, que na tradição da periferia latino-americana vinha sendo representado, dentre tantos, por oligarquias agrárias, setores médios da burguesia nacional, por elites empresariais e por burocracias militares, deve dar lugar a um tipo de coletividade política constituída tanto por agentes coletivos organizados quanto por movimentos sociais de natureza rural (camponeses sem-terra), urbano (sem-teto), étnica (minorias), religiosa (comunidades eclesiais de base), estudantil [...].(WOLKMER, 2001, p. 238)

O pluralismo é impulsionado, em princípio, pela busca de necessidades primárias, materiais, como por exemplo, a luta por infra-estrutura urbana, condições melhores de trabalho, etc. Observa-se a crise de institucionalidade, onde o Estado já não alcança a periferia, e logo, deixa desatendidas suas necessidades fundamentais – colocando em evidência as contradições entre o que é prometido no Direito estatal e o que é realizado objetivamente, refletindo, inevitavelmente no Judiciário que se torna ineficaz quando não consegue materializar a dignidade da pessoa humana em suas decisões de disputa coletiva da terra.

Nessa perspectiva, evidencia-se o pluralismo jurídico no que concernem as normatividades genuínas dos movimentos e do corpo social constituído através da luta pela terra que visam à formação de um novo direito, um "Direito Vivo que emerge dinamicamente das flutuações da vida social" (EHRLICH, 1986. p. 111-112).

Como pressuposto inegável da sociedade contemporânea, a pluralidade de ordenamentos jurídicos visa contemplar as demandas por novos direitos. A ineficácia do

direito estatal propulsiona o novo pensar sobre o Direito e por via de consequência a criação de novos mecanismos jurídico-sociais passíveis de aplicação em busca de soluções para os problemas sociais.

Neste novo panorama social, necessário se faz a abertura dos espaços públicos (*lato sensu)* para as práticas comunitário-participativas e o reconhecimento da juridicidade em suas atuações. Os autores ali inseridos devem ser vistos como novos sujeitos de direito coletivo revelado e representados por movimentos populares e associações. Assim, o pluralismo jurídico comunitário-participativo, baseado no citado referencial teórico, propõe a transposição da limitação existente no positivismo do Direito atual para o surgimento de uma nova Ciência Jurídica que em seu âmago, considere axiologicamente, as questões fáticas que aquelas presentes nos estatutos e diplomas legais.

2 DIÁLOGO DAS FONTES

Pautado em dois critérios - conflituosidade e ineficácia do Estado - necessário se mostra um estudo da teoria do diálogo das fontes tomando por base a premissa maior de respeito e atendimento aos fundamentos da República Federativa do Brasil – art. 1º CRFB/1988.

Os conflitos jurídico-sociais da atualidade não encontram respostas na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen (1985), da qual se extrai a concepção de que o Estado é a única fonte do Direito:

> Explicitou-se que a cultura jurídica brasileira é marcada por uma tradição monista de forte influxo Kelseniano, ordenada num sistema lógico-formal de raiz liberal-burguesa, cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações estatais exclusivas. Esta mesma legalidade, quer enquanto fundamento e valor normativo hegemônico, quer enquanto aparato técnico oficial de controle e regulamentação, vive uma profunda crise paradigmática, pois vê-se diante de novos e contraditórios problemas, não conseguindo absorver determinados conflitos coletivos específicos do final do século XX. (WOLKMER, 2001, p. 96, 97).

A aplicação das normas isoladamente umas das outras, sem a correlação com o todo o ordenamento jurídico e a valoração da dinâmica dos fatos, é a principal crítica fundada na teoria do diálogo das fontes concebida na Alemanha por Erik Jayme (1995), professor da Universidade de Heidelberg e desenvolvida no Brasil por Cláudia Lima Marques:

> Desse modo, diante do pluralismo pós-moderno, com inúmeras fontes legais, surge a necessidade de coordenação entre as lei que fazem parte do mesmo ordenamento jurídico. A expressão é feliz justamente pela adequação à realidade social da pós-modernidade. Ao justificar o diálogo das fontes, esclarece Claudia Lima Marques

> que "A bela expressão de Erik Jayme, hoje consagrada no Brasil, alerta-nos de que os tempos pós-modernos não mais permitem esse tipo de clareza ou monossolução. A solução sistemática pós-moderna, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo do nosso direito contemporâneo". (TARTUCE; NEVES 2014, p. 15-16)

A referida teoria tem em seu âmago o pressuposto que o Direito deve ser inserido e aplicado no contexto social de forma sistemática e coordenada de, pelo menos, duas normas simultaneamente, ambas interpretadas sob a luz dos preceitos e valores constitucionais (solidário, humanístico, igualitário). O que se objetiva é a eficiência funcional do sistema jurídico. A eficiência do sistema jurídico no contexto social pós-moderno, a nosso ver, deve ser analisada sob o plano humanístico e da cidadania democrática.

O dialogo das fontes é impulsionado pela aplicação conjunta de várias normas ao mesmo tempo sobre um mesmo fato, de forma complementar, buscando uma solução flexível e aberta sempre pautado pela visão democrática-constitucional, observando a constitucionalização do direito privado. A constitucionalização do direito civil é a interpretação dos seus clássicos institutos conforme a Constituição Federal.

Desnecessária, por óbvio, seria essa discussão teórica no plano do direito agrário, vez que este possui normas de caráter cogente ante a clássica divisão doutrinária, incluindo aquele como um ramo do Direito Público.

Contudo, no plano prático, observamos que o Poder Judiciário, em diversos casos, insere nas lides que versam sobre conflito agrário uma problemática civilista, o esbulho, o que inegavelmente atrai a aplicação do direito privado, como bem explica TARREGA, MAIA & FERREIRA (2012, 96):

> [...] na análise das ações possessórias que envolvem movimentos sociais, observou uma práxis judiciária constitutiva de um direito informado pela civilística. Este estava engendrado numa normatividade intencional de negação dos sujeitos coletivos, em um projeto histórico-cultural voltado à realização de valores de mercado e a uma noção individualista e excludente da propriedade da terra, contrária ao discurso do bem comum de realização da justiça, da Constituição de 1988 (BRASIL,1988).

Assim, nos mostra relevante a discussão do instituto do diálogo das fontes - mesmo nos parecendo ser este uma recriação jurídica moderna extraída do dirigismo estatal - como uma nova perspectiva para a solução dos conflitos agrários e a superação da dicotomia doutrinária entre o Direito Público e o Direito Privado.

3 PODER JUDICIÁRIO FRENTE AOS CONFLITOS AGRÁRIOS

A análise da (in)eficácia da atuação do Poder Judiciário com base nas decisões proferidas em sede de conflitos agrários alcança o caloroso debate entre o monismo e o estabelecimento de novos paradigmas e o reconhecimento do atual contexto social, (que decorre da herança do processo histórico de supremacia do poder dos latifundiários sobre os camponeses) que não tem alcançado o bem estar e a justiça social conforme proclamado pela constituinte.

Os latifundiários têm a seu favor a exploração econômica da terra, geralmente na produção de algum tipo de monocultura utilizando de mão-de-obra barata composta por pequenos agricultores sem condições de trabalho próprio e camponeses sem terra. O agronegócio é a nova face do capitalismo que mantém uma estrutura cada vez mais rígida.

As discussões modernas sobre posse de terras passam pela dialética de que além de usufruir da terra, persistem também as obrigações inerentes aquela, sendo necessário conciliar o direito do possuidor e o direito coletivo à propriedade, o que materializa o conflito de interesses coletivos e individuais, gerando o embate conflituoso na disputa de terras no Brasil.

Nas demandas judiciais acerca da matéria, composta por movimento dos camponeses ou trabalhadores sem-terra e proprietários de vastas áreas de terras, o Poder Judiciário, embasado no critério da segurança jurídica calcados na tese do Contrato Social de Jean Jacques Rousseau, demonstra um posicionamento claramente monista e tradicionalista firmado na ordem processual-legal vigente, que ainda se veda a perquirir sobre a função social da propriedade em sua integralidade.

Neste contexto, podemos observar um Julgamento em nível de 1ª instância do Tribunal de Justiça de Goiás:

> SENTENÇA
> Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido liminar, proposta por USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A – Em Recuperação Judicial, em face do MOVIMENTO DOS SEM TERRA – MST, ambos qualificados.
> Aduziu que é legítima possuidora do imóvel rural denominado Fazenda Ouro Branco, matriculada sob o nº 1.206, com área total de 382 alqueires e 2.960 braças quadradas, desde o ano de 1979, local onde mantém seu parque industrial e lavouras de cana-de-açúcar.
> Narrou que no dia 31 de julho do ano de 2016, por volta de 4h58min da manhã, a parte requerida, juntamente com um aglomerado de invasores – cerca de 400 pessoas – não identificados, invadiram a área mencionada, na qual, ainda, há uma área de preservação permanente. Assim, considerando o esbulho sofrido, requereu, liminarmente e no mérito, a reintegração de posse.
> Juntou os documentos de fls. 13/71. A liminar foi deferida às fls. 76/78.
> A parte requerida apresentou contestação às fls. 160/163. Impugnação à contestação às fls. 181/188.
> É o relatório do necessário. DECIDO.

> Observados os requisitos processuais, encontra-se o feito apto à entrega da prestação jurisdicional. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, eis que a documentação juntada aos autos é suficiente para o conhecimento do pedido (CPC, art. 355, I). Pois bem, sabe-se que em ação possessória, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pela parte requerida, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (CPC, art. 561).A propósito, vejamos o que dispõe o Código Civil, *in verbis*: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Conforme se extrai dos autos, os documentos juntados pela parte autora demonstram sua posse, bem como a turbação e o esbulho praticados pela parte requerida, assim como a data de sua ocorrência. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR de fls. 76/78, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a parte autora na posse do imóvel descrito na exordial. Expeça-se mandado de reintegração de posse, consignando o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para desocupação voluntária. O oficial de justiça deve observar suas prerrogativas, previstas no art. 212, do CPC, podendo requisitar apoio policial para o cumprimento do ato. Expeça-se ofício à 21ª Cia Independente da Polícia Militar de Santa Helena de Goiás; à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e sua Comissão de Conflitos Fundiários; e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, para que disponibilizem efetivo suficiente para o cumprimento da presente decisão liminar, após o término do prazo para a desocupação espontânea da área a ser reintegrada. Solicito à autoridade policial responsável pelo suporte que sejam atendidas as disposições do Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva. Intime-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Helena de Goiás-GO, _____ de abril de 2017.
> (BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Sentença publicada no processo de protocolo nº: 201602738640. Juiz Thiago Brandão Boghi. Publicado no DJ. Disponível em http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais. Acesso em 02/08/2017).

Essa postura jurisdicional e legislativa embasada em suas fontes clássicas tem sido incapaz de criar um direito fundamentado no valor supremo da dignidade da pessoa humana.

Ao observar a ineficácia instrumental do Poder Judiciário, Wolkmer aponta uma crise paradigmática diante de novos e contraditórios problemas, não conseguindo aquele poder abarcar certos conflitos coletivos surgidos com o fim do século XX: “Assim, o centralismo jurídico estatal montado para administrar conflitos de natureza individual e civil torna-se incapaz de apreciar devidamente os conflitos coletivos de dimensão social”. (2001, p.97).

O Poder judiciário tem sido afetado por diversas questões político-sociais, marcadamente pelo sistema Capitalista monopolista, esgotamento do modelo clássico liberal da tripartição dos poderes e pela falta de esperança e credibilidade nos mecanismos tradicionais de atuação política. Vê-se a necessidade de rearticulação das funções deste Poder:

> Reconhece-se que as condições do atual estágio da ordem político-econômica mundial – caracterizado por um Capitalismo monopolista globalizado, por

> contradições sociais e crises específicas de legitimidade inerentes à sociedade burguesa, pelo exaurimento do modelo clássico liberal da tripartição dos poderes e pela descrença nos mecanismos tradicionais de representação política – tem afetado profundamente o Poder Judiciário. (WOLKER, 2001, p. 98)

Neste contexto de instabilidade e ineficiência do modelo jurídico dominante, Wolker enumera dois níveis de atuação:

> a) no âmbito do órgão singular ou aparato interpretativo oficial, representado pelo chamado Poder Judiciário; e b) no contexto da própria legislação positiva estatal, traduzida especificamente pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil". (2001, p. 97).

A manutenção da conflituosidade referente à questão agrária pode ser compreendida quando se verifica que a Constituição assegura a função social da terra em várias vertentes, incluindo o fator econômico, o que invariavelmente, causa entrave no processo de desapropriação, já que uma vez constatada a produtividade da terra (mesmo que seja apenas no plano individual), a área não poderá ser utilizada para fins de reforma agrária (art.185, II, CF/88), mesmo que a função social não seja exercida de forma integral. Lado outro, o que se observa é que o Supremo Tribunal Federal não prioriza e não reconhece a função social da terra, mas tão somente os fatores econômicos e privados relacionados à posse e propriedade.

> Recurso especial. Direito civil e processual. Imóvel rural produtivo. Invasão. Esbulho. Movimento dos sem terra. Ação de reintegração de posse cumulada com indenização por perdas e danos (cpc/73, art. 921, i). Comprovação do esbulho possessório (cpc/73, art. 333, i). Resistência dos invasores à ordem judicial, desde a liminar. Sentença de procedência da ação. Apuração do quantum debeatur em liquidação de sentença. Cabimento. Recurso provido.
> I - Hipótese de conflito fundiário, com invasão de terras promovida por integrantes do Movimento dos Sem Terra (MST) no Estado do Paraná, fato público e notório à época, com dificuldade quase intransponível no cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse, o qual só foi cumprido com a prolação da sentença de procedência da reintegratória, quase um ano e meio após, tendo sido acionada inclusive a Polícia Militar para tentativa de cumprimento da ordem judicial. II - Ao longo do ano e meio de tentativas de cumprimento da liminar e de citação dos réus, as autoras informaram, pormenorizadamente, ao Juízo, a depredação de benfeitorias no imóvel e de maquinário existente na fazenda, bem como a morte de parte do gado, além de a situação impedir o plantio para nova safra, causando transtornos e prejuízos aos arrendantes da terra. Informaram também os insistentes requerimentos de medidas urgentes às autoridades policiais, que, entretanto, foram infrutíferos. III - Nesse contexto, apesar de os prejuízos causados pelo esbulho praticado não estarem precisamente quantificados, em razão da impossibilidade decorrente da situação de violência e ameaças criada e sustentada pelos invasores do imóvel rural produtivo, as autoras observaram o disposto no art. 333, I, do CPC/73, dentro dos limites que a situação de fato permitia, desincumbindo-se do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito à indenização.
> IV - Merece reforma o v. acórdão recorrido, que premia a violência e resistência dos promovidos, ao negar o pedido indenizatório sob o entendimento de que os danos

> decorrentes do reclamado esbulho possessório deveriam ser pormenorizados e provados no curso de processo de conhecimento, uma vez que não se presumem. No presente caso, tal importou negar a licitude da cumulação do pedido possessório com o de perdas e danos (CPC/73, art. 921, I), bem como a ampla reparação dos notórios prejuízos sofridos pelas autoras.
> V - Tratando-se de imóvel rural produtivo, é evidente que a violenta ação desencadeada pelos réus causou gravíssimos prejuízos materiais aos proprietários, tanto em razão de atos destrutivos de bens como em função da longa privação do empreendimento tomado à força. Resta, apenas, apurar-se o montante do prejuízo, mas a existência deste, nas circunstâncias, é inegável.
> VI - Recurso especial provido, reconhecendo-se a ocorrência dos danos causados pelos promovidos ao patrimônio das autoras, devendo proceder-se à apuração do quantum debeatur em liquidação de sentença, nos próprios autos.
> (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial 896.961/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 03/06/2016. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/listarProcesso.asp. Acesso em 02/08/2017).

A função social deve ser abordada em um amplo contexto, abordando também os direitos coletivos e difusos para que não haja detrimento desses a favor de algum direito individual. Nesse sentido, com propriedade VIDOTTE; SCHWENDLER apontam:

> A Constituição federal (BRASIL, 1988) manda observar a função social da propriedade no plano coletivo, e não no individual. Assim, a propriedade que não cumprir a sua função social não terá garantia constitucional. Seu proprietário não deverá ter assegurada a defesa nas ações possessórias. Segundo o Observatório (TÁRREGA; MAIA; FERREIRA, 2012), na prática, dá-se o contrário. Nenhum dos processos analisados no estado de Goiás, com peculiaridades observadas em sentido contrário no Pará, exigiu a prova da função social da terra, ignorando-se o mandamento constitucional. Mesmo nos julgamentos para a concessão de liminar não há qualquer menção ao cumprimento ou não dos requisitos elencados no artigo 186 da Constituição federal. De maior gravidade essa ausência também se verifica naqueles casos em que já houve julgamento e concessão de liminar sem que a parte contrária tenha sido ouvida.

Nesse cenário social, fundado nos conflitos agrários que deságuam no judiciário, se busca novas perspectivas para estabelecer um sistema jurídico que seja eficiente e justo e que consiga materializar em seus atos o valor supremo estampado no ordenamento jurídico pátrio - dignidade da pessoa humana -.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ganha especial destaque na ordem constitucional estabelecida em 1988. Sendo previsto logo no artigo 1º (CF, 88), o que evidência sua importância para todo o ordenamento jurídico:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana;
> [...]

Aí a importância de se reportar a Emmanuel Kant que pontua que o homem existe como fim em si mesmo, e não como mero meio, de outra sorte, os seres não providos de razão possuem apenas valor de meio, não sendo fins e si mesmos, desse modo são coisas,

criando a máxima "age de tal sorte que consideres a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio". (KANT, 1992, p. 111).

De tal forma, percebe-se a influência direta deste princípio na aplicação das normas infraconstitucionais que regulam certos aspectos da vida privada, logo o direito à terra deve dialogar com outros direitos, objetivando a plenitude do bem estar social e a possibilidade de minorar os conflitos agrários.

4 CONCLUSÃO

Analisou-se neste trabalho atuação do Estado frente a uma questão social - os conflitos agrários - estabelecendo que neste panorama encontra-se também o Poder Judiciário.

Inicialmente pontou-se que do contexto histórico o regime de sesmarias foi um fator que contribuiu, não isoladamente, para um problema enraizado desde a formação fundiária do Brasil, o latifúndio.

Os latifundiários têm a seu favor a exploração econômica da terra, geralmente na produção de algum tipo de monocultura (soja, milho, cana-de-açúcar e etc). Aqueles utilizando de mão-de-obra barata composta por pequenos agricultores sem condições de trabalho próprio e camponeses sem terra fortalecem o capitalismo moderno e o agronegócio. Neste contexto se estabelece um dos pilares dos conflitos agrários.

Na tão sonhada transformação da estrutura fundiária existe um grande entrave de preceito constitucional, o estabelecimento de que a propriedade deva simultaneamente exercer função social e ser “produtiva”. Constatou-se que a concepção de “propriedade produtiva” (semanticamente inapropriada) nada mais é do que um dos fatores da função social, sendo deste o econômico.

O direito à propriedade deve ser exercido de modo produtivo lançando mão dos atributos dos direitos coletivos, está numa posição de superioridade a qualquer direito individual.

O modelo jurídico atual imposto à sociedade brasileira está em franco esgotamento, o que é perceptível ante a crise social-política instaurada nos últimos anos. È a existência da crise da institucionalidade jurídico-estatal.

Necessário é o rompimento da ideologia do centralismo jurídico de cunho dogmático normativista para que estabeleça novos valores para os conceitos de justiça, direito e lei. O estabelecimento de novos paradigmas, calcados na tábua axiológica de valores social

de cunho constitucional é a medida a rigor em atendimento ao clamor social vinculado aos conflitos agrários.

A problemática toda se deságua no Judiciário que enfrenta na prática aplicabilidade dos diplomas legais que regem a matéria pertinente aos conflitos agrários.

Procurou-se resposta para o seguinte questionamento: ante a incapacidade do sistema judiciário de solucionar ou amenizar os conflitos agrários - o pluralismo jurídico e o diálogo das fontes, aplicados na busca de solução judicial dos conflitos coletivos de terras, poderiam ser reconhecidos como novas perspectivas de um sistema jurídico eficiente e justo?

A análise dos fatos históricos e da atuação jurisdicional aponta para uma resposta positiva. Partindo da premissa da imprescindibilidade de formar uma sociedade que tenha como pilar, a diversidade e a democracia, o enfoque atribuído pelo pluralismo na forma comunitário-participativa legitima a participação de novos sujeitos na construção de direitos que contemplam suas necessidades.

O pluralismo jurídico sugere a viabilidade da participação comunitária de novos atores, criando a real perspectiva aos povos que lutam pelo direito à terra, a chance de exercer ativamente domínio nas áreas conquistadas. Por sua vez o diálogo das fontes impulsionado pela aplicação conjunta de várias normas sobre um mesmo fato, de forma complementar, busca uma solução flexível e aberta sempre pautado na visão democrática-constitucional.

Tais perspectivas – o pluralismo jurídico e o diálogo das fontes, fundamentam que o valor supremo do nosso ordenamento jurídico (dignidade da pessoa humana) deva sempre ser observado nas decisões judiciais com o propósito de equacionar a problemática social ora levantada, propondo que o Judiciário se torna mais eficiente e justo.

5 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. *Da função social da posse e sua conseqüência frente à situação proprietária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira.
4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Sentença publicada no processo de protocolo nº: 201602738640. Juiz Thiago Brandão Boghi. Publicado no DJ. Disponível em http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais. Acesso em 02/08/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial 896.961/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 03/06/2016. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/listarProcesso.asp. Acesso em 02/08/2017).

FACHIN, Luiz Edson e PIANOVSKI, Carlos Eduardo, *A dignidade humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista*, in Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 35, jul/set de 2008.

FACCHINI NETO, Eugênio. *A constitucionalização do direito privado*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 1 (2012), nº 1, 185-243. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0185_0243.pdf> acesso em 27 de abril de 2016.

KANT, Emmanuel, *Fondements de laMétaphysiquedesMoeur*, Paris. LibrairiePhilosophique J. Vrin, 1992. trad. de Victor Delbos.

MARÉS, Carlos Frederico. *A Função Social da Terra*. Ed. Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 10. ed.. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra*. 9. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2010.

_____. *Os camponeses e a política no Brasil*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. *A agricultura camponesa no Brasil*. 3 ed. São Paulo: Contexto, 1997.

PALMEIRA, Moacir. *Modernização, Estado e Questão Agrária*. In: http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a06.pdf. Acessado em 19 de abril de 2011.

PANINI, Carmela. *Reforma agrária dentro e fora da lei*. 500 anos de história inacabada. São Paulo: Paulinas, 1990.

PINTO, João Batista Moreira. *A ação instituinte dos novos movimentos sociais frente à lei*. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (org.). *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992. Vol. 2.

RIZZADO, Arnaldo. *Curso de direito agrário*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunai, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUSA JR., José Geraldo de (org.). *O direito achado na rua*: uma introdução crítica ao direito. Brasília: Edunb, 1988.

SAMPAIO, Plínio de Arruda. *A reforma agrária* . In: Reforma Agrária. Ago/Nov 1988.

SILVA, Ligia Osorio. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. – 2º Ed. – Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

SOUSA JR., José Geraldo de. Direito como Liberdade: *O Direito Achado na Rua. Experiências populares emancipatórias de criação do Direito*. 2008. 338 p. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.

_____. *Movimentos sociais: emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito*. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (Org). Lições de direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1991. v. 1.

_____; MOLINA, Mônica Castagna; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao direito agrário*. (Série O Direito Achado na Rua, vol. 3). São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

STRECK, Lênio Luiz. *A Constituição e o constituir da sociedade: a função social da propriedade (e do direito)*. Um acórdão garantista. In: STROZAKE, Juvelino José (Org). Questões agrárias. Julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002. p. 31-56.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *Conflitos agrários: seus sujeitos, seus direitos* / Sonia Fátima Schwendler. – Goiânia: Ed.da PUC Goiás, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor: direito material e procesual* / Flávio Tartuce, Daniel Amorim ASSUMPÇÃO. – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014

TORRES, Marcos Alcindo de Azevedo. *A propriedade e a posse. Um confronto em torno da função social.* 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Legitimidade dos movimentos populares no Estado Democrático de Direito: as ocupações de terras*. In: STROZAKE, Juvelino José (Org). A questão agrária e a justiça. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000. p. 176-194.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1995.

_____. *Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.